

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
DOCUMENTO**

Concorrência n.º 001/2025

Processo: 25.0.000094090-1

Objeto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.

Resposta GS-SMP (36850997)

QUESTIONAMENTO 1: (Item 15.5.4 do Edital) O item 15.5.1.2 do Edital estabelece os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos dos licitantes para comprovação de experiência em construção.

A experiência é detalhada no item 15.5.4 do Edital, que elenca os tipos de edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços aceitos para comprovação das exigências de construção. Conforme a redação do item 15.5.4 do Edital a lista apresentada é “não exaustiva”. Deste dispositivo infere-se que há outros setores não listados os quais, considerando sua complexidade, são capazes de atestar a excelência na execução dos serviços. Nesse sentido, entende-se que os licitantes poderão apresentar experiências no setor portuário e no setor rodoviário, similares aos previstos no edital, para comprovação de atendimento à qualificação técnica exigida pelo Edital. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 1: O entendimento está parcialmente correto, comportando ressalvas. Embora a lista apresentada no item 15.5.4 do Edital seja de fato não exaustiva, as experiências somente serão aceitas se comprovarem a execução de edificações (prédios): (i) de uso institucional, comercial e/ou de serviços; e (ii) que constem com fluxo constante de pessoas (e não veículos). Não serão aceitos atestados referentes apenas obras de infraestrutura viária ou portuária de caráter geral, sem a comprovação de ambos os requisitos anteriormente indicados.

QUESTIONAMENTO 2: (Item 24.2.1 do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária) Conforme amplamente noticiado, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um reajuste tarifário de 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) para consumidores de energia elétrica clientes da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) do Rio Grande do Sul, operada pelo Grupo Equatorial. Os novos índices entraram em vigor em 22 de novembro de 2025 e representam um aumento substancial nos custos operacionais de quaisquer ativos de infraestrutura localizados na região, o que inclui as Unidades Educacionais. Por sua vez, o Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária dispõe que a Concessionária será responsável pelo pagamento das faturas de consumo das Unidades Educacionais. Desta forma, considerando o aumento considerável dos custos de energia elétrica e, com o intuito de equalização de propostas das licitantes, questiona-se: o referido aumento já havia sido

considerado pela Comissão na elaboração dos estudos do projeto, de forma que o reajuste aprovado pela ANEEL foi previsto quando da elaboração dos estudos que embasaram o Edital e seus anexos?

RESPOSTA 2: Esse reajuste específico não foi considerado em função da data de modelagem do projeto. Vale ressaltar que a atualização dos valores pelo IPCA tende a compensar as diferentes dinâmicas de preço observadas entre os itens de custos do projeto.

QUESTIONAMENTO 3: (Cláusula 31.11.1 do Contrato de Concessão e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) OA Cláusula 31.11.1 do Contrato de Concessão prevê a possibilidade de extinção antecipada do Contrato da seguinte forma: “31.11.1. Caso o valor depositado na CONTA GARANTIA permaneça, por 4 (quatro) meses consecutivos, inferior ao valor correspondente ao SALDO GARANTIA, mesmo após acionamento do mecanismo disposto no item 8.2 do APÊNDICE I do ANEXO IX DO CONTRATO – MINUTA DE CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTES DE GARANTIA E DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a extinção antecipada do CONTRATO”. Por sua vez, o Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas (“Apêndice I”) prevê os procedimentos a serem adotados para recomposição do saldo garantia e eventual extinção antecipada do Contrato. Considerando a redação prevista na minuta contratual e no Apêndice I, entende-se que deverão ser observadas as seguintes premissas: a) Quando a Concessionária utilizar, ainda que parcialmente, o saldo garantia para o pagamento de eventual inadimplemento ou atraso no pagamento do poder concedente, a instituição depositária notificará o Poder Concedente para realizar a recomposição do valor do saldo garantia, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação (item 8.1 do Apêndice I ao Anexo IX); b) Caso não haja recomposição no prazo de 30 (trinta) dias previsto, deverão ser utilizados os recursos da Conta Salário Educação e/ou do FPM, no exato montante necessário para a manutenção do saldo garantia (itens 9.3.1 e 9.3.2 do Apêndice I ao Anexo IX); c) Caso haja recomposição parcial da Conta Garantia em valor inferior ao montante de 3 (três) contraprestações máximas, não haverá reinício do prazo de 4 (quatro) meses consecutivos para solicitação da extinção antecipada do Contrato pela Concessionária (itens 8.4 do Apêndice I ao Anexo IX e 31.11.1 do Contrato); d) Em caso de extinção antecipada do Contrato, o pagamento da indenização será feito i) pela transferência de recursos orçamentários à Concessionária pelo Poder Concedente, ii) pela transferência dos recursos da Conta Salário Educação pela Instituição Depositária, ou iii) pela transferência de recursos da conta municipal do FPM pela Instituição Depositária (itens 9.3.1 e 9.3.2 do Apêndice I ao Anexo IX); e) O pagamento dos valores devidos à Concessionária em caso de extinção antecipada do Contrato não será realizado mediante precatórios públicos. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 3: O entendimento está correto. Adicionalmente, esclarece-se pagamento de indenizações em caso de extinção antecipada utiliza os recursos da Garantia Subsidiária transferidos pela Instituição Depositária, conforme Cláusula 31.15.1, não se submetendo ao regime de precatórios para as obrigações garantidas pelo mecanismo contratual.

QUESTIONAMENTO 4: (Item 13.23 do Edital) O item 13.23 do Edital estabelece que “é obrigatória a representação das LICITANTES por PARTICIPANTES CREDENCIADAS na prática dos atos realizados junto à B3, em especial na entrega de todos os ENVELOPES e nos atos da SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO privativos das PARTICIPANTES CREDENCIADAS”. Vale apontar, entretanto, que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece qualquer obrigatoriedade em contratar

participante credenciada, corretora ou distribuidora habilitada a operar pela B3, para representação da licitante. Inclusive, a inexistência de obrigação legal de contratação de participante credenciada tem sido observada em outros projetos de parceria público-privada do Município de Porto Alegre. A exemplo disso, o edital da PPP das Usinas Fotovoltaicas, licitação ocorrida no fim de 2024, não previa sequer a figura do participante credenciado. De igual modo, a minuta de edital da PPP do Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, submetido à consulta pública em 2024, também não previa a contratação obrigatória de uma corretora para a representação na licitação. Ambos os casos estavam alinhados às boas práticas nas contratações públicas, observando apenas as exigências previstas em lei. Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União já estabeleceu que é indevida a exigência editalícia que determine a realização de atos necessários à representação de licitante a um terceiro com credenciamento junto à B3. Inclusive, estabeleceu que a avaliação “da pertinência e a proporcionalidade de exigir para efeito de classificação de licitantes para participação na licitação de documentos associados a corretoras credenciadas ou entidades similares, tendo em vista o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021” (TCU, Acórdão nº 1363/2023 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Processo nº 003.595/2023-4. Sessão em 05 jul. 2023. Ata nº 27/2023 – Plenário). Significa dizer que, quando observadas a legislação em voga, a jurisprudência sobre as controvérsias e as melhores práticas já adotadas pelo Município de Porto Alegre, é incabível exigir obrigatoriamente a contratação de participante credenciada para representação em atos próprios do procedimento licitatório. Assim, ante o risco de invalidação do certame em função de eventual interpretação no sentido do precedente do TCU no Acórdão nº 1363/2023, entende-se que caso a licitante possua representantes munidos de poderes suficientes para desempenhar quaisquer atos que se façam necessários à sua devida representação, é facultativa a contratação de corretoras para a prática dos atos realizados junto à B3. O entendimento está correto?

RESPOSTA 4: Entendimento não está correto. Esclarece-se que atuação das corretoras nasce no procedimento licitatório a partir da previsão editalícia acerca da sua existência, na condição de intermediadora dos licitantes, e é recomendada pela B3 em todos os projetos por esta assessorados. A intermediação por corretoras confere uma camada adicional de governança à licitação, à medida em que são instituições financeiras altamente reguladas e habilitadas pela B3 para atuar nos mercados por esta administrados. Além disso, as corretoras agregam um nivelamento aos licitantes em termos de conhecimento prático dos diferentes ritos de licitação, adquirido em razão da sua vasta experiência na participação em licitações realizadas pela B3 ao longo das últimas décadas, em assessoria a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. O histórico de licitantes e respectivas corretoras intermediadoras pode ser consultado em http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/leiloes/licitacoes-e-alienacoes/leiloes-online-e-historico/. Os representantes credenciados se distinguem da corretora credenciada uma vez que correspondem às pessoas físicas constituídas para representar a licitante perante a Comissão de Licitação em atos e documentos em geral. A corretora, por sua vez, detém o papel de representar as licitantes apenas nos atos que são praticados com a atuação da B3, por exemplo, na entrega dos envelopes, no recebimento de comunicações da B3 a respeito da adoção de diligências, na apreçoção de lances à viva-voz na disputa de preços (quando aplicável), na gestão de garantias de proposta e no pagamento da remuneração da B3. No mais, vale destacar que, nos termos do Manual de Procedimentos da B3, seção “Saneamento de Dúvidas”, uma das frentes de atuação da B3 em assessoria ao ente licitante é o atendimento telefônico de players interessados no certame, para dirimir dúvidas sobre procedimentos operacionais da licitação e verificar os cadastros mantidos na B3 pelas corretoras e emissores de garantias. As corretoras possuem um papel importante nesse contato com a B3, preservando o sigilo dos licitantes nessas comunicações e verificando antecipadamente junto à B3 a validade e vigência dos poderes de representação da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela entrega dos envelopes e signatárias dos instrumentos de garantia a serem entregues.

Essa intermediação permite, assim, uma desburocratização da documentação exigida para a entrega dos envelopes, dispensando o licitante de apresentar os seus próprios documentos de representação e delegando a responsabilidade de fazê-lo à corretora que o representará, que por sua vez, poderá se valer do cadastro mantido junto à B3 se assim desejar, facultando-se a entrega de documentos de representação fora de qualquer envelope caso o cadastro não tenha sido previamente realizado. Os maiores projetos assessorados pela B3 preveem a atuação da corretora credenciada, conforme pode-se verificar na seção de Licitações e Alienações do site da B3 onde constam os projetos realizados nos últimos 15 anos: http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/leiloes/licitacoes-e-alienacoes/operacoes/em-andamento-e-anteriores/. Por fim, a B3 não tem histórico de qualquer impugnação, medida administrativa ou judicial que questione a matéria em comento, de maneira que tais medidas de governança têm sido amplamente praticadas pelos órgãos licitantes assessorados pela B3 sem quaisquer percalços nas mais de 300 licitações realizadas com rito e documentações semelhantes nos últimos 15 anos. O aresto mencionado apenas recomenda o juízo de discricionariedade sobre a prática, não levando a qualquer nulidade em certame realizado na B3.

QUESTIONAMENTO 5: (Cl. 10.2 do Contrato) Segundo o Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos, em relação aos encargos de limpeza, controle de pragas, gestão de resíduos sólidos, manutenção das áreas verdes, segurança, disponibilidade de Infraestrutura de TIC, fornecimento de enxoval, lavanderia e fornecimento de UTILIDADES, o atendimento ao PROGRAMA DE ZELADORIA deverá ocorrer “a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA da UNIDADE EDUCACIONAL” (item 16.1.1). Por sua vez, o Contrato determina que uma vez emitido o TERMO DE ASSUNÇÃO, “a CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as obrigações e encargos previstos neste CONTRATO e no seus ANEXOS, sendo integralmente responsável pela correspondente UNIDADE EDUCACIONAL PREEXISTENTE assumida” (Cl. 10.1.5). Dado que a Concessionária somente iniciará o recebimento da Contraprestação pelos serviços prestados após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA, solicitamos esclarecer quando efetivamente a Concessionária deverá iniciar a operação das UNIDADES EDUCACIONAIS.

RESPOSTA 5: A Concessionária deve assumir a responsabilidade pelos bens e a posse das Unidades Educacionais Preexistentes a partir da emissão do Termo de Assunção, no âmbito do Programa de Reformas, e na data de emissão da Ordem de Início, no âmbito do Programa de Construção. No entanto, a efetiva operação dos serviços compreendidos no Programa de Zeladoria e no Programa de Manutenção, e o consequente início do recebimento da Contraprestação Mensal iniciam-se apenas após a conclusão das reformas ou das obras de implantação das novas EMEIS com a emissão da Ordem de Serviço Definitiva para cada unidade, observada as condições necessárias para a sua emissão pelo Poder Concedente, estabelecidas no Anexo III do Contrato (Caderno de Encargos da Concessionária). Portanto, há um período de obras (investimento) sob responsabilidade da Concessionária antes do início da fase operacional plena remunerada.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Membro de Comissão**, em 02/12/2025, às 08:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36854063** e o código CRC **E5A10B26**.

